



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.167 - MG
(2013/0101849-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. LOTAÇÃO NA CIDADE DE JUIZ DE FORA/MG HÁ 18 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte vem permitindo a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, inciso III, b da Lei 8.112/1990, ante a consolidação no tempo da situação fática consubstanciada na remoção do Servidor Público, na hipótese de ausência de prejuízo para a Administração (AgRg no REsp. 1.072.689/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 19.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012.*

2. No caso vertente, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de antecipação de tutela recursal, o requerente teve deferida sua lotação provisória na Cidade de Juiz de Fora/MG, no ano de 1999, ou seja, há 18 anos. Ademais, a transferência por si só, não implica prejuízos para a Administração, porque o autor continua a prestar seus serviços ao Departamento de Polícia Federal.

3. Dest'arte, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico, a regra do art. 36, parág. único, III da Lei 8.112/1990 pode ser mitigada.

4. Agravo Regimental da União desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.167 - MG
(2013/0101849-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - UNIDADE FAMILIAR - FATO CONSOLIDADO.

1. Conquanto a remoção para acompanhamento do cônjuge constitua, de fato, direito subjetivo do outro cônjuge que também seja servidor público, a regra somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração. Inteligência do art. 36, III, a, da Lei 8.112/90.

2. Na hipótese sub examine, essa condição não se perfaz pelo simples fato de que, quando o autor entrou em exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal, ocorrido em 19.01.1999, sendo lotado na Superintendência da Polícia Federal do Acre, sua esposa já era Procuradora Federal, lotada na Procuradoria Regional em Barbacena/MG, desde 29.12.1997, conforme declaração de fl. 36. Assim, não houve deslocamento da esposa do impetrante para outra cidade, foi o impetrante quem prestou concurso público para localidade diversa e, logrando aprovação, nomeação e posse, pretende retornar ao convívio familiar mediante remoção.

3. Não obstante me filiar ao entendimento acima exposto, o autor ingressou em juízo com a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido em 26.05.1999 (fls. 52/71), permitindo, assim, sua lotação provisória na cidade de Juiz de Fora/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não seria razoável que, após quase 13 anos de serviço público prestado na cidade de Juiz de Fora fosse determinado o retorno do autor ao órgão de origem, com a conseqüente mudança de domicílio, uma vez que isso também implicaria afastá-lo de sua família.

5. Ainda que não houvesse ocorrido o provimento judicial, pelo período já decorrido, certamente já teria o servidor conseguido se movimentar para a localidade pretendida, o que justifica a manutenção da situação de fato, diante da situação consolidada.

6. *Apelação e remessa não providas* (fls. 151).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, que a situação dos autos não encontra guarida na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 36, parágrafo único, inciso III), visto que não se trata de remoção para acompanhar cônjuge, mas de lotação em primeiro provimento do servidor agravado. Ressalta que não pode ser afastada a aplicabilidade do referido dispositivo sem que haja declaração de sua inconstitucionalidade.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.167 - MG
(2013/0101849-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. LOTAÇÃO NA CIDADE DE JUIZ DE FORA/MG HÁ 18 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte vem permitindo a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, inciso III, b da Lei 8.112/1990, ante a consolidação no tempo da situação fática consubstanciada na remoção do Servidor Público, na hipótese de ausência de prejuízo para a Administração (AgRg no REsp. 1.072.689/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 19.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012.*

2. *No caso vertente, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de antecipação de tutela recursal, o requerente teve deferida sua lotação provisória na Cidade de Juiz de Fora/MG, no ano de 1999, ou seja, há 18 anos. Ademais, a transferência por si só, não implica prejuízos para a Administração, porque o autor continua a prestar seus serviços ao Departamento de Polícia Federal.*

3. *Dest'arte, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico, a regra do art. 36, parág. único, III da Lei 8.112/1990 pode ser mitigada.*

4. *Agravo Regimental da União desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Conforme afirmado na decisão recorrida, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração.

3. No caso dos autos, portanto, não há se falar em deslocamento de Servidor Público no interesse da Administração, uma vez que se trata de primeiro provimento de cargo e o recorrente, quando tomou posse, tinha conhecimento de que sua lotação seria no Acre.

4. Nada obstante, em atenção ao princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, insta reconhecer que tem o Estado interesse na preservação da família, considerada base sobre a qual se assenta a sociedade.

5. Outrossim, não se olvida que aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades.

6. Na hipótese vertente, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de antecipação de tutela recursal, o requerente teve deferida sua lotação provisória na Cidade de Juiz de Fora/MG no ano de 1999. Ademais, a transferência por si só, não implica prejuízos para a Administração, posto que o autor continua a prestar seus serviços ao Departamento de Polícia Federal. Dest'arte, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico, a regra do art. 36, parág. único, III da Lei 8.112/90 deve ser mitigada.

7. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO. ART. 36, PAR. ÚNICO, III, DA LEI N. 8.112/90. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSOLIDAÇÃO NO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte vem permitindo a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, inciso III, 'b', da Lei n. 8.112/90, ante a consolidação no tempo da situação fática consubstanciada na remoção do servidor público, na hipótese de ausência de prejuízo para a Administração.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.072.689/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 19.5.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra o acórdão a quo que, em atenção à teoria do fato consumado, manteve a remoção, a pedido, do agravado.

2. A sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a ação ordinária para determinar a remoção do agravado foi proferida em 2001, ou seja, há mais de dez anos, razão pela qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mitigada a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90. Precedentes: REsp 674.679/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no Ag 1.021.232/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; e AgRg no REsp 854.555/TO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 3/8/2011.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012).

8. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.167 - MG (2013/0101849-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhora Presidente, vou também na mesma situação, que é pela investidura, quando a ação provisória foi deferida, a tutela, depois a sentença confirmou e o acórdão negou provimento ao recurso e à remessa, no mesmo pensamento, invocando os mesmos embargos de divergência no recurso especial, que são citados na ação anterior, pedindo vênias ao Ministro Relator.

Dou provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101849-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 325.167 / MG

Números Origem: 00070708619994013800 199938000070822 2012047384 70708619994013800

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.